DELIBERAÇÃO AC00 - 710/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12728/2014
PROTOCOLO	: 1554067
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCESSO LICITATÓRIO – TERMO ADITIVO EXECUÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE – PROCEDÊNCIA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA.

As alegações apresentam justificativas e colacionam documentos plausíveis capazes de elidir os fundamentos da decisão, que comprovam a regularidade da formalização contratual e do termo aditivo, bem como da execução contratual, pelo que é procedente o pedido de revisão, para proferir nova decisão e declarar as referidas regularidades, e aplicar multa diante da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e procedência** dos pedidos de revisão, proposto pelo Sr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA**, ex-prefeito de Cassilândia/MS rescindindo-se o **Acórdão n. 77/2014,** proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, pronunciando nova decisão nos termos do voto para declarar **regular** a Formalização Contratual (1ª fase), **regular** a Formalização do Termo Aditivo, e **regular** a Execução Contratual (2ª fase), **aplicar multa** em valor corresponde a 20 (vinte) UFERMS, em razão do envio intempestivo de documentos a esta Corte de Contas, e ainda, a **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para que o responsável, ex-prefeito do município de Cassilândia/MS, efetue o pagamento ao FUNTC da multa imposta, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A autuação do presente processo decorreu da interposição de Pedido de Revisão pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, ex-prefeito do município de Cassilândia/MS, diante de seu inconformismo com o Acórdão n. 77/2014, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos seguintes termos:

> VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 4ª Sessão Ordinária, ocorrida em 08 de abril de 2014, por unanimidade, nos ternos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:
>
> 1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização Contratual (1ª fase), nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;
>
> 2) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do Termo Aditivo, nos termos do artigo 311, inciso II, c/c artigo 312, inciso II, ambos do Regimento Interno;
>
> 3) Declarar REGULAR e LEGAL a Execução Contratual (2ª fase), nos termos do artigo 311, inciso II, c/c art. 312, inciso I, ambos do Regimento Interno;
>
> 4) Aplicar multa em valor corresponde a 20 (vinte) UFERMS, em razão do envio intempestivo de documentos a esta Corte de Contas, o que faço com fundamento no art. 197, VII, do Regimento Interno;
>
> 5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.
>
> **V –** Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.
>
> Campo Grande-MS, 28 de abril de 2014.

O Requerente apresenta suas razões apoiado na análise técnica procedida pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, que, segundo afirmou, consideraram como regular a formalização do Contrato bem como do Termo Aditivo, e ainda demonstrou que a execução financeira se perfez, ressalvando a intempestividade na remessa de documento, sendo este o extrato do contrato que entendeu o requerente de reenviar neste momento.

Afirmou ainda que diante destes fatos não há que se falar em irregularidade, *verbis:*

> Portanto, não há nenhuma ilegalidade e irregularidade na execução, devendo o mesmo ser conhecido por esta Corte de Contas como legal e regular.

Concluiu requerendo:

> I. Conhecer do Recurso interposto visto estar presentes os pressupostos de processuais e admissibilidade pertinentes a legalidade, interesse e tempestividade, na forma da lei;
>
> II. Dar Provimento Total a suplica em questão, excluindo todas as penalidades impostas no Acórdão n°. 02/77/2014 e julgar como legal e regular a formalização contratual.
>
> Assim, rogamos pelo procedimento desse nosso recurso, com o cancelamento da apenação que nos foi imposta, por ser medida de justiça.

O presente Pedido de Revisão foi admitido através do despacho proferido pelo Presidente desta Corte de Contas às f. 14, que determinou sua distribuição a este relator.

De posse dos autos, proferi despacho deixando de conceder o efeito suspensivo e em seguida, em razão da vinda de documentos determinei a remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 4510/2016, ponderando:

> 2.4. Examinada as alegações do recorrente, bem como a documentação trazida em sede de recurso, a qual já havia sido apresentada na instrução processual do contrato por força de notificação (fs. 87/91- TC/MS nº 69656/2011), constatamos o que segue:
>
> O Contrato nº 64/201, que se originou do ato viciado, foi formalizado de acordo com as exigências legais pertinentes ao pactuado (art. 55 da Lei 8.666/93), ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;
>
> De igual modo, a formalização do Termo Aditivo obedeceu às disposições constantes da Lei Federal 8.666/93, bem como da Instrução Normativa 34/2010, vigente à época;
>
> Os demais atos praticados no decorrer da execução contratual restaram comprovados em estrita observância legal.
>
> Pois bem, se o vício de um ato contamina os que a ele sucedem, a declaração de irregularidade e ilegalidade de um procedimento licitatório deveria implicar em mácula na regularidade e legalidade em todos os atos dele decorrentes, considerando que esses atos seriam viciados por derivação, resguardada, em caso de contratos já executados e pagos, a impugnação de despesas, visto que isso caracteriza enriquecimento sem causa da administração contratante;

Aclarou ainda a 5ª Inspetoria:

> **Insta destacar que a ilegalidade apontada no procedimento licitatório não ensejou na declaração de nulidade do certame**, até porque as circunstâncias revelaram-se inviáveis, tendo em vista que o seu julgamento nesta Corte ocorreu em 30 de outubro de 2012, portanto, após o término da vigência contratual (31/12/2011). Ressalta-se que esse fato, se ocorresse, implicaria também em todos os seus efeitos produzidos, conforme comando do § 2º do art. 49 da lei de licitações. (grifei)

Concluiu sua análise assentindo pela procedência parcial dos argumentos apresentados.

Em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 5718/2016, no qual afirmou:

> O recorrente, além de argumentos constantes da peça recursal encaminhou a cópia da publicação do extrato do contrato.
>
> Em análise nesta Procuradoria de Contas, nota-se que a irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato, bem como do 1º Termo Aditivo se deram em virtude da ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, tendo em vista que o vício de um ato contamina os que a ele sucedem.

A conclusão apresentada pelo *Parquet* foi de que esta Corte de Contas conheça do pedido e negue provimento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Consoante relatado, o tema destes autos se funda no fato de que o julgamento proferido considerou como irregular a formalização do contrato e do aditamento e ainda a execução financeira, exclusivamente em decorrência do julgamento proferido pela 1ª Câmara nos autos TC/MS n. 69706/2011, que através da Decisão Simples n. 912/2012, declarou irregular e ilegal o Procedimento Licitatório, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno; e aplicou multa ao Ordenador de Despesas.

Mencionada decisão influenciou diretamente no Acórdão guerreado uma vez que, a Análise Conclusiva n. 8353/2013 – f. 28/32, proferida pela 6ª Inspetoria de Controle Externo - autos TC/MS n. 69656/2011 -, assim expressou:

> III - DO RELATÓRIO
>
> Reanalisando os autos, constatamos que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, **satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado**, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos, (1ª Fase). **Quanto ao Termo Aditivo o mesmo foi celebrado de acordo com as exigências prescritas pela Lei Federal nº. 8.666/93**.
>
> Conforme demonstração na planilha acima se vislumbra que **a execução contratual encontra-se concluída,** visto que os documentos que concernem a 2ª fase da contratação **comprovam a total execução do objeto contratado**. Por outro lado, infere-se na Decisão Simples (em anexo) que o Instrumento Contratual sob análise é derivado do Procedimento Licitatório (TC/MS nº 69706/2011).

> Dessa forma, **constata-se a ilegalidade e irregularidade na formalização do instrumento de contrato (1ª Fase), uma vez que o Procedimento Licitatório foi julgado irregular e ilegal e, portanto gera reflexos no instrumento de contrato e Termo Aditivo.** (grifamos)

A análise foi assim concluída:

> IV – CONCLUSÃO Diante do exposto, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, por concluirmos, com fulcro nas disposições da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, e por economicidade processual, no seguinte sentido:
>
> 1 – **Pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Instrumento Contratual** (1ª FASE), nos termos do Inciso I, Artigo 311 da citada Resolução;
>
> 2 – **Pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo** (2ª Fase), inciso II, artigo 311, da citada Resolução;
>
> 3 – **Pela regularidade e legalidade na execução contratual,** (2ª FASE), nos termos do Inciso II, Artigo 311 do mesmo Diploma legal.
>
> Pois bem.

Em prosseguimento, destaco que a Análise de f. 20/22, proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo deixou muito claro que o requerente se desvencilhou de seu compromisso em demonstrar que mitigou as irregularidades apontadas no *decisum* guerreado e, dada a importância dessa análise, considero indispensável sua transcrição, *verbis:*

> Assim, em que pesem as disposições constantes do art. 311, I, da INTC 57/2006 e **considerando que o contrato em tela**, objeto do presente recurso, **já foi executado, cujos serviços contratados já foram prestados na sua plenitude**, sem possibilidade de retorno a situação inicial, **entendemos que as alegações do recorrente merecem prosperar quanto aos itens 1 e 2 do acordão combatido, todavia, entendemos que o item 4 deve ser mantido em razão do envio dos documentos intempestivos.** (grifei)

De outro vértice, o Ministério Público de Contas em seu parecer de f. 23/25, manifestou entendimento que o Acórdão n. 77/2014, objeto do presente pedido de rescisão deve ser mantido, e se utiliza do seguinte argumento:

> Em análise nesta Procuradoria de Contas, nota-se que **a irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato, bem como do 1º Termo Aditivo se deram em virtude da ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, tendo em vista que o vício de um ato contamina os que a ele sucedem**. (grifei)

Assim, o Ministério Público de Contas entende que não se deva deferir a pretensão revisional porque a 1ª fase da contratação – procedimento licitatório -, foi julgado irregular, e assim acaba contaminando os atos ou fases posteriores, o que, com todo respeito, entendo por discordar pelas razões já pontuadas.

Demonstrado está que mediante a exclusão dessa vinculação do julgamento da 1ª Fase – procedimento licitatório considerado irregular – das duas outras fases – formalização do contrato, aditivo e execução financeira -, o que se percebe através da análise técnica acima transcrita e grifada é que as fases ulteriores, diante da documentação encaminhada, foram tidas como regulares, a exceção da ausência da comprovação da Publicação do Extrato de Contrato, que sequer foi considerada no momento da conclusão da citada análise.

Ora. De se considerar que a Decisão Simples n. 912/2012 que julgou irregular o procedimento licitatório e aplicou multa ao Ordenador de Despesas – autos TC/MS n. 69706/2011 - foi objeto de Pedido de Revisão julgado improcedente, cuja decisão materializou-se através do Acórdão n. 100/2016 nos autos TC/MS n. 8033/2014, ou seja, a decisão simples permaneceu inalterada e houve o trânsito em julgado.

Assim, a todo evidente que as fases posteriores não podem ser consideradas como irregulares em decorrência deste primeiro julgamento e isto porque, naquele momento, **não houve a determinação de suspensão ou ainda a nulidade do procedimento licitatório**, mas ao contrário, admitiu-se o prosseguimento das demais fases do procedimento licitatório, até sua conclusão final com o atesto, pela Equipe Técnica, da regularidade da formalização do contrato, com exceção à remessa intempestiva, e igualmente da regularidade da execução financeira – Análise n. 4510/2016 -, *verbis:*

> Assim, em que pesem as disposições constantes do art. 311, I, da INTC 57/2006 **e considerando que o contrato em tela, objeto do presente recurso, já foi executado, cujos serviços contratados já foram prestados na sua plenitude, sem possibilidade de retorno a situação inicial, entendemos que as alegações do recorrente merecem prosperar quanto aos itens 1 e 2 do acordão combatido**, todavia, entendemos que o item 4 deve ser mantido em razão do envio dos documentos intempestivos. (grifei)

Por derradeiro pondero que o documento encaminhado pelo requerente, quanto à publicação do extrato do contrato de f. 11, não é suficiente para afastar a multa imposta pela remessa intempestiva que se manteve.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e deixando de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e apoiado nas razões acima postas, **VOTO:**

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão porque presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **PROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Revisão proposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, ex-prefeito do município de Cassilândia/MS, rescindindo o **Acórdão n. 77/2014,** proferido nos autos TC/MS n. 69656/2011 pela 2ª Câmara, para que outro seja proferido em seu lugar nos seguintes termos:

1. **Declarar REGULAR** a Formalização Contratual (1ª fase), nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno, porque cumprido o disposto no art. 55 da Lei Federal n. 8.666/93;

2. **Declarar REGULAR** a Formalização do Termo Aditivo, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c artigo 312, inciso II, ambos do Regimento Interno, atendido que foi os ditames do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/93;

3. **Declarar REGULAR** a Execução Contratual (2ª fase), nos termos do artigo 311, inciso II, c/c art. 312, inciso I, ambos do Regimento Interno, observados os artigos 62 a 65 da Lei Federal n. 4.320/64;

4. **Aplicar multa** em valor corresponde a 20 (vinte) UFERMS, em razão do envio intempestivo de documentos a esta Corte de Contas, o que faço com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável informado no item anterior efetue o pagamento ao FUNTC da multa imposta, nos termos do artigo 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

III – Pela **intimação** do Requerente quanto ao resultado do presente julgamento, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. KGG/DSSM